



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421958

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1001586-13.2021.8.26.0360/50001

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Pedro Cunali Neto

Embargado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Mococa

Decisão Monocrática nº 21354

Embargos de declaração da parte executada/apelante. Recurso contra decisão deste relator que determinou a complementação do preparo com base no valor do proveito econômico. Erro material. Recolhimento em valor superior ao do proveito econômico pleiteado com a interposição do recurso. **Embargos acolhidos para declarar a regularidade do preparo, com determinação.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada, apelante, contra a decisão de fls. 262 dos autos principais, que determinou a complementação do preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento da apelação por ela interposta.

Requer a parte embargante a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como o prequestionamento da matéria, pugnando pela reconsideração da referida decisão, a qual sustentou ter sido proferida com obscuridade e erro material, mencionando que a base de cálculo adotada para a aferição do preparo, corresponde exatamente ao valor da causa (no percentual de 4%), não se tratando de hipótese de recolhimento do preparo em dobro (fls. 01/02 do apenso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser **acolhidos** porque denota-se a ocorrência de erro material na decisão recorrida, a qual, por um equívoco, determinou a complementação da taxa judiciária do apelo interposto pela parte executada, desconsiderando que o valor recolhido satisfaz o preparo.

Em seu recurso, a parte executada insurge-se exclusivamente quanto à ausência de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o juízo “a quo” fundamentado que estes já haviam sido arbitrados em razão do acolhimento dos respectivos embargos do devedor, o que culminou com a extinção da presente execução. A parte executada sustenta serem cumuláveis tais honorários, em ambas as demandas, desde que respeitado o percentual máximo de 20%, pelo quê, requer a condenação da parte exequente ao pagamento da diferença, em complementação, correspondente a 8% sobre o valor da causa, o qual reflete o valor do débito em execução.

Após o indeferimento da gratuidade judiciária pleiteada pela parte apelante (fls. 247/248), esta comprovou o recolhimento do preparo na quantia de R\$ 10.785,55 (fls. 252/253), correspondente a 4% sobre o valor da causa R\$ 269.638,77 (cf. planilha de débito de fls. 28), nos termos do art. 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.855/15.

Por um lapso, foi determinada a complementação do preparo, para comprovar-se “a diferença do recolhimento da taxa judiciária, correspondente a 4% sobre o valor do proveito econômico perseguido no apelo (pertinente ao montante de 8% sobre o valor atualizado do débito – cf. fls. 225), no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.” (fls. 262).

Considerando-se que o valor do débito corresponde ao valor da causa, o valor do preparo comprovadamente recolhido (R\$ 10.785,55), representa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantia superior à efetivamente devida (R\$ 862,84), devendo ser desconsiderada a determinação voltada à complementação do preparo.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, sanando-se o apontado erro material, declarando-se correto o valor do preparo pertinente ao apelo interposto pela parte executada (cf. fls. 252/253), determinando-se o retorno dos autos para julgamento da apelação interposta, após o decurso de prazo para interposição de recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator